



Número: **0820018-16.2019.4.05.8100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Partes	
Tipo	Nome
REU	UNIÃO FEDERAL
AUTOR	REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.1666364 3	14/10/2019 11:35	AÇÃO POPULAR - "FÉRIAS DE 60 DIAS" PARA SERVIDORES E ETC	Petição Inicial
4058100.1666365 8	14/10/2019 11:35	DOCUMENTOS PESSOAIS (RG - TÍTULO ELEITOR ETC)	Documento de Comprovação
4058100.1666366 2	14/10/2019 11:35	RECESSO - 2018-2019	Documento de Comprovação
4058100.1666366 0	14/10/2019 11:35	RECESSO - 2015-2016	Documento de Comprovação
4058100.1666366 7	14/10/2019 11:35	RECESSO - 2011-2012	Documento de Comprovação
4058100.1666366 5	14/10/2019 11:35	RECESSO - 1997-1998	Documento de Comprovação
4058100.1666370 2	14/10/2019 11:37	Certidão de Distribuição	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JU IZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ .

AÇÃO POPULAR

Autor: REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA.

Réu: UNIÃO (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA , brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE, nº 37.538, inscrita no CPF sob o nº 018.512.623-50, portadora do RG nº 2005009049942 SSP/CE, com endereço profissional na Rua Dr. Gilbert Studart, nº 55, Torre Sul, sala 808, Bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192105, vem, em causa própria, propor a presente **AÇÃO POPULAR** , em face da **UNIÃO** , pessoa jurídica de direito público, a ser representada pela Procuradoria da União no Estado do Ceará, consoante fatos e fundamentos adiantes expendidos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO.

A questão é muito simples.

Inacreditavelmente o órgão de controle na esfera federal não vem fazendo o seu "dever de casa".

Consoante se afirma em seu próprio *site*, o TCU é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência **na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável**. O Tribunal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Indo de encontro à sua missão, "descobriu-se" que ele é sobremodo generoso com seus servidores. É que, além dos 30 dias de férias previstos em lei, o TCU lhes concede ainda mais 30 dias de "recesso". Isso mesmo! Em outras palavras, além dos Ministros (que possuem previsão legal), servidores efetivos, comissionados etc são beneficiados com as chamadas "férias de 60 dias".

O último ato foi editado no final de 2018 (e com certeza será repetido agora

até o final deste mês). Observem-se os "comoventes considerandos":

PORTARIA-TCU Nº 308, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União durante o período de recesso relativo a 2018-2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a competência conferida pelo § 2º do art. 65 do Regimento Interno do TCU, considerando o princípio da eficiência estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, o déficit expressivo e crescente de servidores no âmbito do Tribunal, bem assim a importância de que o plantão no recesso ocorra somente na proporção das demandas corporativas no período e possibilite a concentração da força de trabalho durante os meses de pleno funcionamento institucional;

considerando o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação dos serviços públicos, e o fato de que a operacionalização do plantão do recesso e dos afastamentos correlatos são efetivados exclusivamente mediante solução informatizada integrada aos sistemas corporativos de gestão de pessoas;

considerando a necessidade de estimar, anualmente, a força de trabalho disponível ao longo do próximo exercício, com vistas a subsidiar a adequada previsão de metas nos planos institucionais do Tribunal e de sua Secretaria;

considerando a especificidade e a diversidade de volume das demandas alocadas, durante o recesso, às inúmeras unidades que compõem a Secretaria do Tribunal;

considerando a análise dos dados gerenciais inerentes ao plantão do recesso 2017-2018; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-034.290/2018-4, resolve:

Após todos esses fundamentos, vem a "bonança":

Art. 4º No âmbito da Secretaria do TCU, o recesso relativo a 2018-2019 compreenderá o período de 17 de dezembro de 2018 a 16

de janeiro de 2019.

Certo é que há uma ressalva para que exista uma escala de plantão que viabilize a permanência das atividades do Tribunal. No entanto, o § 1º do artigo acima transcrito é claro ao prever que **"o servidor fará jus ao recesso em todo o período definido no caput deste artigo"**. E o artigo 10 da portaria em comento é claro ao deferir aos servidores em plantão o gozo do período posteriormente, nestes termos:

Art. 10. Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço pelo número de dias igual ao que permanecerem de plantão, impreterivelmente, entre os dias 17 de janeiro e 31 de agosto de 2019, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

Percebe-se facilmente que tal de medida tem autêntico e inafastável natureza de férias coletivas, nada obstante não prejudiquem as férias individuais dos servidores. Como pode isso, Excelência?

A previsão de prosseguimento dos trabalhos do Tribunal durante o recesso causa estranheza e inclusive pode mesmo ser questionada a sua legalidade (e é o que se está fazendo aqui), uma vez que somente traz ônus aos jurisdicionados, embora mantenha os bônus aos servidores e membros do Tribunal.

Veja-se que o artigo 68 da Lei nº 8.443/1992 prevê apenas que o Tribunal poderá, por Regimento Interno, interromper o funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras, mas em momento nenhum se abre a possibilidade de férias coletivas. Veja-se:

Capítulo II

Plenário e Câmaras

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Apesar da clara previsão legal acima, o TCU vem historicamente distorcendo o espírito da lei, indo bem além do que prevê a legislação (que fala em recesso apenas em relação ao Plenário e às Câmaras).

E o pior de tudo: não há qualquer necessidade de o servidor repor/compensar os dias de recesso, como ocorre, por exemplo, no âmbito do Poder Executivo Federal, ferindo claramente o princípio da isonomia (registre-se: o agente público do Executivo é que deve servir de paradigma, e não o contrário). Apenas para ser mais didático, confira-se a portaria da Secretaria de Gestão de Pessoas editada no final do ano passado:

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 10.960, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá, respectivamente, os períodos de 24 a 28 de dezembro de 2018 e de 31 de dezembro a 4 de janeiro de 2019.

§ 1º Os agentes públicos devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

§ 2º O recesso deverá ser compensado na forma do inciso II do artigo 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, no período de 01 de novembro de 2018 a 30 de abril de 2019.

§ 3º O servidor que não compensar as horas usufruídas em razão do recesso sofrerá desconto na sua remuneração, proporcionalmente às horas não compensadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A questão é tão "desorganizada" que, apesar da previsão do artigo 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual "compete ao Presidente despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator no período de recesso", há Ministros proferindo decisão no aludido período, quando apenas o Presidente da Corte teria jurisdição ativa. Afinal, durante esse mês, os Ministros do TCU estão ou não a serviço do Tribunal? Decerto não se pode considerar que fique ao alvedrio de cada membro da Corte estar ou não à disposição, conforme lhe aprover, sob pena de inviável subjetividade no trato de competências institucionais.

Prova dessa incoerência (e insegurança), por exemplo, foi a decisão do Ministro BRUNO DANTAS, que, em 28 de dezembro de 2017 (ou seja, durante o recesso), suspendeu portaria do Ministério dos Transportes que permitia a volta de voos comerciais de

longa distância no aeroporto da Pampulha [1] .

Pois bem, os princípios norteadores da Administração Pública estão inseridos no texto constitucional, segundo o qual **"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade , impessoalidade, moralidade , publicidade e eficiência"** (artigo 37, *caput* , da CRFB).

Como se sabe, a ação popular é instrumento conferido ao cidadão para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, este entendido como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. A Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, enumera as hipóteses de nulidade dos atos lesivos, ou seja, quando presentes a incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos ou desvio de finalidade e, ainda, casos específicos previstos no artigo 4º do mesmo diploma legal.

Não obstante isso, a abrangência é maior, podendo ***ser manejada ação popular com base na contrariedade aos princípios da administração (moralidade, legalidade, livre concorrência, etc.), independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário [...]*** (REsp 986.752/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Na mesma toada, ensina Alexandre de Moraes [2] :

A ação popular, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular da lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercícios da soberania popular (CF, arts. 1ª e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a res pública (República) é patrimônio do povo.

É de clareza solar, portanto, que o fundamento constitucional da ação popular resta encaixado no princípio democrático e no da soberania popular. Como todo poder emana do povo, ente este cuja atuação se dá direta e indiretamente, ao cidadão é declinada a possibilidade de intervir no rumo da Administração Pública para fins corretivos/reparatórios, desde que verificada a hipótese de violação aos seus princípios vetores (legalidade, proporcionalidade, publicidade, moralidade etc).

E aqui a expressão "legalidade" deve ser entendida como "conformidade ao Direito", adquirindo então um sentido mais extenso.

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito e, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conteúdo subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática.

Enfim, não há dúvidas de que o TCU também deve se sujeitar ao império da lei, mas de lei que realize o princípio da isonomia e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais, o que não ocorre no caso em análise.

II - DOS PEDIDOS.

Diante do acima exposto , requer-se:

a) tendo em vista que comumente até o final de outubro é editada todo ano a portaria do TCU a respeito do recesso "generoso", a concessão da tutela de evidência para que a parte ré (UNIÃO/TCU) seja impedida de conceder o recesso de final de ano de forma tão ampla e sem previsão de reposição dos dias de "folga", devendo-se usar como referência as normas comumente editadas para servidores do Poder Executivo [3] ;

b) a citação da ré por meio da Procuradoria da União no Estado do Ceará, para, querendo, contestar a ação;

c) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/1965;

d) ao final, mantendo-se a tutela, seja julgado totalmente procedente o pleito autoral para:

d.1) seja o Tribunal de Contas da União impedido de editar portaria com previsão de longo período de recesso, sem a necessidade de reposição dos dias de "folga" (envolvendo servidores efetivos, em cargo em comissão, estagiários e os demais colaboradores da Corte);

d.2) caso se entenda legítimo esse longo período, que então os dias de recesso sejam obrigatoriamente "compensados" por todos aqueles que dele se beneficiaram;

d.3) seja definido se, durante o recesso (independentemente do período concedido), o Presidente da Corte (e seu substituto legal no exercício da titularidade) é ou não o único com jurisdição ativa:

d.3.1 - caso a resposta seja positiva, que se determine à ré que impeça os demais Ministros a contrariar tal regra;

d.3.2 - caso seja negativa, determine-se à ré que edite normas que regulem a matéria, para evitar insegurança aos jurisdicionados;

e) seja a parte autora "isenta" de custas e demais despesas processuais, face ao caráter gratuito da ação, previsto no próprio texto da CRFB (artigo 5º, inciso LXXIII);

f) sejam prequestionados os seguintes dispositivos:

- artigo 5º (isonomia), artigo 37 (legalidade e moralidade);

- artigo 68 da Lei nº 8.443/1992.

Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial pela oportuna produção de prova testemunhal, documental suplementar, pericial e depoimento pessoal das partes.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** .

Termos em que pede deferimento.

REBECA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA

[1]

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/tcu-suspende-decisao-de-ministerio-que-liberava-vo-aeroporto-da-pampulha.ghtml>

[2] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª. São Paulo: Atlas, 2009. p. 185.

[3] Ficar sem o "generoso recesso" não vai causar danos ao TCU, tampouco aos seus servidores. Não há, pois, risco de irreversibilidade da medida a ser concedida.



Processo: **0820018-16.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA - Advogado

Data e hora da assinatura: 14/10/2019 11:35:01

Identificador: 4058100.16663643

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101411275412700000016677821

PORTARIA-TCU Nº 308, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União durante o período de recesso relativo a 2018-2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a competência conferida pelo § 2º do art. 65 do Regimento Interno do TCU,

considerando o princípio da eficiência estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, o déficit expressivo e crescente de servidores no âmbito do Tribunal, bem assim a importância de que o plantão no recesso ocorra somente na proporção das demandas corporativas no período e possibilite a concentração da força de trabalho durante os meses de pleno funcionamento institucional;

considerando o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação dos serviços públicos, e o fato de que a operacionalização do plantão do recesso e dos afastamentos correlatos são efetivados exclusivamente mediante solução informatizada integrada aos sistemas corporativos de gestão de pessoas;

considerando a necessidade de estimar, anualmente, a força de trabalho disponível ao longo do próximo exercício, com vistas a subsidiar a adequada previsão de metas nos planos institucionais do Tribunal e de sua Secretaria;

considerando a especificidade e a diversidade de volume das demandas alocadas, durante o recesso, às inúmeras unidades que compõem a Secretaria do Tribunal;

considerando a análise dos dados gerenciais inerentes ao plantão do recesso 2017-2018; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-034.290/2018-4, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) durante o período de recesso relativo a 2018-2019 observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta norma, entende-se por:

I - unidades: secretarias-gerais e suas unidades integrantes, Consultoria Jurídica, Secretaria de Auditoria Interna, bem como unidades de assessoramento a autoridade, em consonância com a estrutura da Secretaria do TCU disposta em ato normativo específico;

II - afastamento legal: aquele havido em razão de licenças, afastamentos, concessões, benefícios ou férias, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço; e

III - dia útil: inclui os dias de ponto facultativo, indicados no art. 1º da Portaria-TCU nº 28, de 22 de janeiro de 2018, e em outro eventual ato normativo de 2019, bem como aqueles com redução do período regular da jornada de trabalho do Tribunal a que se refere o art. 3º da Portaria-TCU nº 138, de 28 de maio de 2008.

CAPÍTULO II DO RECESSO NA SECRETARIA DO TCU

Art. 3º O recesso do TCU previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, não ocasionará a paralisação dos trabalhos institucionais nem a suspensão ou a interrupção dos prazos processuais, consoante art. 92 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 4º No âmbito da Secretaria do TCU, o recesso relativo a 2018-2019 compreenderá o período de 17 de dezembro de 2018 a 16 de janeiro de 2019.

§ 1º O servidor fará jus ao recesso em todo o período definido no **caput** deste artigo, exceto nos dias em que estiver em afastamento legal ou em cessão para outro órgão ou entidade pública.

§ 2º Deverá retornar ao serviço, em 17 de janeiro de 2019, o servidor não incluído na escala do plantão que estiver em afastamento legal com início antes e término até o final do recesso.

§ 3º Terá recesso exclusivamente de 24 a 28 de dezembro de 2018, período no qual não poderá permanecer de plantão, o servidor:

I - que entrar em efetivo exercício no TCU a partir de 2 de julho de 2018, em razão de provimento por nomeação, e que não integre, até aquela data, o quadro de pessoal deste Tribunal;

II - que entrar em efetivo exercício no TCU a partir de 2 de julho de 2018, em decorrência de outras hipóteses de provimento distintas de nomeação, mesmo que já tenha integrado anteriormente o quadro de pessoal do Tribunal; ou

III - em afastamento legal que não se constitua efetivo exercício, por período superior a 180 dias, contínuos ou não, ocorridos em 2018.

CAPÍTULO III DO PLANTÃO NO RECESSO

Art. 5º A operacionalização do plantão prescinde de aprovação em processo e de publicação de listas de plantonistas em Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU), bem como é viabilizada exclusivamente mediante solução de tecnologia da informação (solução de TI) específica de forma integrada aos demais sistemas informatizados de gestão de pessoas.

Art. 6º As unidades manterão, no período de recesso, plantão de servidores com vistas a assegurar a continuidade das atividades consideradas essenciais.

§ 1º Deverá permanecer de plantão apenas o quantitativo de servidores estritamente necessário ao desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados nesse período.

§ 2º Observado o interesse do serviço, o servidor poderá realizar plantão em quantitativo de dias inferior ao período de recesso, em períodos contínuos ou não.

§ 3º Cada período de plantão do servidor começará e terminará em dia útil.

Art. 7º Deverá permanecer em atividade, durante os dias úteis do período de plantão, o titular ou substituto:

I - de função de confiança (FC) de nível 6 e de FC-5, de natureza direção, das secretarias-gerais e de suas unidades integrantes tanto em Brasília quanto nos Estados, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Auditoria Interna, bem como das chefias de gabinete das unidades de assessoramento a autoridades, inclusive do Gabinete de Apoio Estratégico;

II - de FC-3, de natureza direção, das gerências de processo da Secretaria-Geral Adjunta de Administração e da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio, bem como dos serviços de administração ou subunidades equivalentes tanto em Brasília quanto nos Estados;

III - dos setores responsáveis pela folha de pagamento, por recursos materiais, pelo serviço ambulatorial de saúde e pela execução orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração; e

IV - das áreas da Consultoria Jurídica responsáveis por acompanhar e prestar informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do TCU.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, é facultativa a permanência, durante o plantão, do titular ou substituto da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e das Coordenações-Gerais de Controle Externo, bem como de ocupantes de função de especialista sênior.

Art. 8º Cada unidade poderá autorizar plantão de servidores até o limite de dias de plantão (LDP), cujo cálculo é dado pela fórmula $LDP = (PER * SRV * DUR)$ nos seguintes termos:

I - PER corresponde ao percentual aplicável à unidade, consoante indicado no Anexo Único desta Portaria;

II - SRV contempla o efetivo de servidores da unidade, considerando-se a situação existente em 19 de novembro de 2018, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - DUR constitui a duração efetiva do recesso, equivalente a 31 dias para o recesso 2018-2019;

IV - quando o LDP obtido for fracionário, o resultado deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

V - o menor LDP atribuído às unidades é fixado, quando couber, nos termos indicados no Anexo Único a esta Portaria; e

VI - o LDP deve ser aplicado para a unidade como um todo, sendo facultada sua adoção parcial pelas gerências, diretorias, serviços e demais subunidades integrantes da unidade.

§ 1º São considerados para fins de apuração do SRV da unidade:

I - o dirigente da unidade ocupante de FC-6 ou FC-5;

II - servidores lotados em tempo integral nas equipes de especialistas seniores patrocinados pela unidade;

III - os demais servidores lotados na unidade, à exceção daqueles a que se refiram o § 3º do art. 4º e o § 3º deste artigo; e

IV - o servidor lotado em outra unidade que permanecer de plantão exclusivamente para substituir titular de função de confiança na unidade, observado o disposto no art. 11 desta Portaria.

§ 2º O servidor de plantão que tiver sua lotação alterada durante o recesso deverá ser considerado, para fins de apuração do SRV, na unidade em que estiver lotado na data indicada no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º Não será considerado como plantão o trabalho desenvolvido por servidor do Tribunal para outro órgão ou entidade pública, durante o período de recesso, em decorrência de cessão ou de prestação de serviço autorizada pelo TCU.

§ 4º Em caráter excepcional e observada a necessidade de serviço, poderá ser autorizado plantão de servidores em quantitativo superior ao limite disposto nesta Portaria, mediante registro na solução de TI específica, observando-se que a correspondente autorização incumbe:

I - ao secretário-geral, para as respectivas unidades integrantes da secretaria-geral; e

II - ao chefe do Gabinete do Presidente, para a Consultoria Jurídica e a Secretaria de Auditoria Interna.

§ 5º No cumprimento da jornada de trabalho durante o plantão:

I - é vedado o uso de Ausência ao Serviço Previamente Compensada (APC) de que trata a Portaria-TCU nº 146, de 29 de junho de 2012;

II - a critério da unidade na qual o servidor estiver desenvolvendo as atividades, pode ser flexibilizada a jornada de trabalho mediante uso do banco de horas, ressalvado que o uso de tal instrumento não reduz a contagem de dias para fins de cálculo do LDP; e

III - ficam mantidos os demais dispositivos inerentes à Portaria-TCU nº 138, de 2008.

Art. 9º Cada unidade deverá registrar em solução de TI específica, no período de 3 a 7 de dezembro de 2018, a relação de servidores que ficarão de plantão, observando-se o cumprimento do LDP.

§ 1º Para o cômputo dos dias de plantão, serão considerados todos os dias corridos havidos entre a data inicial e a final do(s) período(s) de trabalho no recesso de cada servidor, observado o disposto no § 3º do art. 6º c/c o inciso III do art. 2º desta Portaria.

§ 2º A Secretaria-Geral Adjunta de Administração divulgará, até 14 de dezembro de 2018, orientação acerca de ajustes decorrentes de servidor de plantão que tiver afastamento legal, de alteração da unidade de lotação ou de outras eventuais mudanças havidas na escala de servidores de plantão.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO EM RAZÃO DE PLANTÃO NO RECESSO

Art. 10. Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço pelo número de dias igual ao que permanecerem de plantão, impreterivelmente, entre os dias 17 de janeiro e 31 de agosto de 2019, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

§ 1º É vedada a concessão, sob qualquer pretexto, de afastamento para usufruto de recesso além da data limite fixada no **caput** deste artigo.

§ 2º É autorizado o afastamento fracionado exclusivamente para os detentores de função de confiança (FC), e para os seus substitutos, quando no exercício da titularidade no período de recesso, os quais poderão usufruir o afastamento em até três períodos distintos, ressalvado o disposto no **caput** e no §1º deste artigo.

§ 3º Na aplicação do parágrafo anterior, o substituto de função de confiança no recesso poderá fracionar, durante o respectivo usufruto do afastamento, o equivalente a todo o período em que ficou de plantão independentemente do quantitativo de dias de substituição no recesso.

§ 4º O afastamento fracionado prescinde de autorização em ato formal ou processo, e é realizado mediante registro em solução de TI específica.

§ 5º O servidor de plantão que se ausentar do serviço em razão de afastamento legal terá direito ao afastamento em razão do recesso por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados no plantão, observando-se a regra de cômputo prevista no § 1º do art. 9º desta Portaria.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DO RECESSO

Art. 11. É permitida a substituição dos titulares de função de confiança durante o período de recesso, bem como em seus afastamentos posteriores em decorrência de plantão no recesso.

Parágrafo único. A designação de substituição em razão do recesso se dará exclusivamente para servidor lotado na unidade à qual se encontrar vinculado o titular da função de confiança a ser substituído, exceto para a substituição de:

I - secretários-gerais;

II - secretários-gerais adjuntos;

III - coordenadores-gerais; ou

IV - assessores de secretário-geral, observado o limite de substituições, relativas a cada recesso, por secretaria-geral, do quantitativo de dias equivalente a 77,5 para a Secretaria-Geral de Administração e de 62 para as demais secretarias-gerais.

Art. 12. Nos termos do art. 8º da Portaria-TCU nº 546, de 14 de dezembro de 2017, é vedada - inclusive em razão do recesso - a substituição dos ocupantes de funções de confiança lotados nos Gabinetes de Ministros, Ministros-Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao TCU por servidores lotados em outras unidades do Tribunal, exceto por aqueles lotados nas unidades de assessoramento a autoridades (gabinetes).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A não observância dos dispositivos desta Portaria pode caracterizar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, em consonância com a Portaria - TCU nº 138, de 2008, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Incumbe à Secretaria-Geral Adjunta de Administração a gestão dos dados inerentes ao recesso.

Art. 15. Fica a Secretaria-Geral de Administração autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Portaria e a dirimir os casos omissos.

Art. 16. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Portarias-TCU nº 478, de 30 de outubro de 2017, e nº 545, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Portaria terá vigência da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO

Cláudio Souza Castello Branco
Secretário-Geral de Controle Externo

Carlos Roberto Caixeta
Secretário-Geral de Administração

RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
Secretário-Geral da Presidência

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 308, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

UNIDADE	PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO DE DIAS DE PLANTÃO (LDP)
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	80%
Consultoria Jurídica	45%
demais unidades da Secretaria-Geral de Administração	40%
Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	30%
unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo localizadas nos Estados demais unidades da Secretaria-Geral da Presidência unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo localizadas na Sede Secretaria de Auditoria Interna	25%, observando-se que o menor LDP atribuído é igual a 62 para unidades em Brasília e 93 para unidades nos Estados
unidades de assessoramento a autoridade secretarias-gerais Coordenações-Gerais de Controle Externo e de Tecnologia da Informação	sem indicação de percentual

PORTARIA-TCU Nº 309, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista as informações constantes do processo TC 034.393/2018-8, resolve:

Art. 1º Designar o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) ANTÔNIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Matrícula 8127-2, para exercer a função de confiança de Assessor de Ministro, Código FC-5, no Gabinete do Ministro Bruno Dantas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 29/10/2018, Seção 2, p. 42)



PORTARIA-TCU Nº 280, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.
(Revogada)(a partir de 31/12/2016)(Portaria-TCU nº 231, de 19/9/2016, BTCU nº 37/2016)

Dispõe sobre o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União durante o período de recesso relativo a 2015-2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no § 2º do art. 65 e no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno do TCU;

considerando a necessidade de estimar, anualmente, a força de trabalho disponível ao longo do próximo exercício, com vistas a subsidiar a adequada previsão de metas nos planos institucionais do Tribunal e nos planos diretores das unidades;

considerando que o plantão no recesso deve ocorrer exclusivamente na proporção das demandas corporativas atribuídas às unidades no período, de modo a possibilitar a concentração da força de trabalho disponível no Tribunal durante os meses de pleno funcionamento institucional;

considerando a especificidade e a diversidade de volume das demandas alocadas, durante o recesso, nas unidades que compõem a Secretaria do Tribunal;

considerando as inúmeras demandas acerca do processo de trabalho do recesso encaminhadas à Secretaria-Geral de Administração, na condição de unidade responsável pela operacionalização da matéria no âmbito da Secretaria do Tribunal; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-024.227/2015-3, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) durante o período de recesso relativo a 2015-2016 observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta norma, entende-se por:

I - unidades: secretarias-gerais e suas unidades integrantes, Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, bem como unidades de assessoramento a autoridade, em consonância com a estrutura da Secretaria do TCU disposta na Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014;

II - afastamento legal: aquele havido em razão de licenças, afastamentos, concessões, benefícios ou férias, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço; e

III - dia útil: inclui os dias com ponto facultativo e aqueles com redução do período regular da jornada de trabalho do Tribunal a que se refere o art. 3º da Portaria-TCU nº 138, de 28 de maio de 2008.

CAPÍTULO II

DO RECESSO NA SECRETARIA DO TCU

Art. 3º O recesso do TCU previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, não ocasionará a paralisação dos trabalhos institucionais nem a suspensão ou a interrupção dos prazos processuais.

Art. 4º No âmbito da Secretaria do Tribunal, o recesso relativo a 2015-2016 compreenderá o período de 17 de dezembro de 2015 a 15 de janeiro de 2016.

§ 1º O servidor do TCU fará jus ao recesso em todo o período definido no **caput** deste artigo.

§ 2º Na aplicação do parágrafo anterior, o servidor fará jus a recesso nos dias em que não estiver em afastamento legal.

§ 3º Deverá retornar ao serviço, em 18 de janeiro de 2016, o servidor não incluído na escala do plantão que estiver em afastamento legal com início antes e término até o final do recesso.

§ 4º Terá recesso exclusivamente de 28 a 31 de dezembro de 2015, período no qual não poderá permanecer de plantão, o servidor:

I - que entrar em efetivo exercício no TCU a partir de 1º de julho de 2015, em razão de provimento por nomeação, e que não integre, até aquela data, o quadro de pessoal deste Tribunal;

II - que entrar em efetivo exercício no TCU a partir de 1º de julho de 2015, em decorrência de outras hipóteses de provimento distintas de nomeação, mesmo que já tenha integrado anteriormente o quadro de pessoal do Tribunal; ou

III - em afastamento legal que não se constitua efetivo exercício, por período superior a 180 dias, contínuos ou não, ocorridos em 2015.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO NO RECESSO

Art. 5º As unidades manterão, no período de recesso, plantão de pessoal com vistas a assegurar a continuidade das atividades consideradas essenciais.

§ 1º Deverá permanecer de plantão apenas o quantitativo de servidores estritamente necessário ao desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados nesse período.

§ 2º Observado o interesse do serviço, o plantão por servidor poderá ser realizado em quantitativo de dias inferior ao período de recesso, em períodos contínuos ou não.

§ 3º Cada período de plantão do servidor começará e terminará em dia útil.

§ 4º A autorização para plantão prescinde de aprovação em processo.

Art. 6º Deverá permanecer em atividade, durante o período de plantão, o titular ou substituto:

I - das secretarias-gerais e de suas unidades integrantes, da Secretaria de Controle Interno, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, bem como das chefias de gabinete das unidades de assessoramento a autoridades;

II - das gerências de processos da Secretaria-Geral Adjunta de Administração e da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio, bem como dos serviços de administração ou subunidades equivalentes;

III - dos setores responsáveis pela folha de pagamento, por recursos materiais, pelo serviço ambulatorial de saúde e pela execução orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração; e

IV - das áreas da Consultoria Jurídica responsáveis por acompanhar e prestar informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do TCU.

Art. 7º Cada unidade poderá autorizar plantão de servidores até o limite de dias de plantão (LDP), cujo cálculo é dado pela fórmula $LDP = (PER * SRV * DUR)$ nos seguintes termos:

a) PER corresponde ao percentual aplicável à unidade, consoante indicado no Anexo Único desta Portaria;

b) SRV contempla o efetivo de servidores da unidade, considerando-se a situação existente em 1º de dezembro de 2015;

c) DUR constitui a duração efetiva do recesso, equivalente a 30 dias para o recesso 2015-2016;

d) quando o LDP obtido for fracionário, o resultado deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

e) o menor LDP atribuído às unidades localizadas nos Estados é fixado em 150; e

f) o LDP deve ser aplicado para a unidade como um todo, sendo facultada sua utilização parcial pelas gerências, diretorias, serviços e demais subunidades existentes.

§ 1º São considerados para fins de observância ao limite fixado no LDP da unidade:

I - o titular ou o substituto a que se refere o art. 6º desta Portaria;

II - servidores lotados em tempo integral nas equipes de especialistas seniores patrocinados pela unidade;

III - os demais servidores lotados na unidade, à exceção daqueles a que se referem o § 4º do art. 4º e o § 4º deste artigo; e

IV - o servidor lotado em outra unidade que permanecer de plantão exclusivamente para substituir titular de função de confiança na unidade, observado o disposto no art. 10 desta Portaria.

§ 2º O servidor de plantão que tiver sua lotação alterada durante o recesso deverá ser considerado, no cômputo do LDP, na unidade em que estiver lotado no primeiro dia de recesso.

§ 3º Em caráter excepcional e observada a necessidade de serviço, as secretarias-gerais poderão autorizar, no âmbito de suas unidades integrantes, plantão de servidores em quantitativo superior ao limite disposto nesta Portaria.

§ 4º Será considerado como plantão o trabalho desenvolvido por servidor do Tribunal para outro órgão público, durante o período de recesso, em decorrência de cessão ou de prestação de serviço autorizada pelo TCU, não se computando, nesse caso, os dias de plantão para fins de cálculo do LDP de qualquer unidade da Secretaria.

§ 5º Durante o plantão, é vedado o uso de Ausência ao Serviço Previamente Compensada (APC) de que trata a Portaria-TCU nº 146, de 29 de junho de 2012.

§ 6º Durante o plantão, a critério da unidade na qual o servidor estiver desenvolvendo as atividades, pode ser flexibilizada a jornada de trabalho mediante uso do banco de horas, ressalvado que o uso de tal instrumento não reduz a contagem de dias para fins de cálculo do LDP.

Art. 8º Cada unidade deverá informar à Secretaria-Geral Adjunta de Administração, no período de 7 a 11 de dezembro de 2015, a relação de servidores que ficarão de plantão, por



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

meio de solução de TI específica, observadas as orientações divulgadas pela Secretaria-Geral de Administração.

§ 1º Quando do envio da informação à Secretaria-Geral Adjunta de Administração, a unidade deve verificar o cumprimento do LDP.

§ 2º Para o cômputo dos dias de plantão, serão considerados todos os dias corridos havidos entre a data inicial e a final do(s) período(s) de trabalho no recesso de cada servidor, observado o disposto no § 3º do art. 5º c/c o inciso III do art. 2º desta Portaria.

§ 3º A Secretaria-Geral de Administração divulgará, até 18 de dezembro de 2015, os procedimentos relativos à comunicação pelas unidades à Secretaria-Geral Adjunta de Administração dos ajustes decorrentes de servidor de plantão que tiver afastamento legal, de alteração da unidade de lotação ou de outras eventuais mudanças ocorridas na escala de servidores de plantão.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO EM RAZÃO DE PLANTÃO NO RECESSO

Art. 9º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço pelo número de dias igual ao que permanecerem de plantão, impreterivelmente, entre os dias 18 de janeiro e 31 de outubro de 2016, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

§ 1º É vedada a concessão, sob qualquer pretexto, de afastamento para usufruto de recesso além da data limite fixada no **caput** deste artigo.

§ 2º É autorizado o afastamento fracionado exclusivamente para os detentores de função de confiança (FC), e para os seus substitutos, quando no exercício da titularidade no período de recesso, os quais poderão ter seus afastamentos interrompidos por, no máximo, duas vezes, observado o disposto no **caput** e no parágrafo anterior.

§ 3º O afastamento fracionado prescinde de autorização em ato formal ou processo.

§ 4º O servidor de plantão que se ausentar do serviço em razão de afastamento legal terá direito ao afastamento em razão do recesso por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados no plantão, observando-se a regra de cômputo prevista no § 2º do art. 8º desta Portaria.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DO RECESSO

Art. 10. É permitida a substituição dos titulares de função de confiança durante o período de recesso, bem como em seus afastamentos posteriores em decorrência de plantão no recesso.

§ 1º A designação de substituição em razão do recesso se dará exclusivamente para servidor lotado na unidade à qual se encontrar vinculado o titular da função de confiança a ser substituído, exceto para a substituição de:

I - secretários-gerais;

II - secretários-gerais adjuntos;

III - coordenadores-gerais;

IV - detentores de função de confiança lotados em unidades de assessoramento a autoridade, hipótese em que cada unidade poderá proceder às substituições, relativas a cada recesso, até o limite de dias equivalente a 30; ou

V - assessores de secretário-geral, observado o limite de substituições, relativas a cada recesso, para cada secretaria-geral, do quantitativo de dias equivalente a 30.

§ 2º Para os fins do inciso IV do parágrafo anterior, aplica-se o limite a cada um dos gabinetes dos Membros do Ministério Público junto ao TCU.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Durante o período de recesso, o Boletim do Tribunal de Contas da União circulará de acordo com o disposto na Portaria-TCU nº 329, de 18 de novembro de 1999.

Art. 12. Compete à Secretaria de Gestão de Soluções de TI para a Administração e à Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação promover a adaptação ao disposto nesta Portaria, até 4 de dezembro de 2015, da solução de TI específica para controle de plantão no recesso.

Art. 13. Incumbe à Secretaria-Geral Adjunta de Administração acompanhar o cumprimento do LDP pelas unidades.

Art. 14. Fica a Secretaria-Geral de Administração autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Portaria e a dirimir os casos omissos.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 280, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Unidade	PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE DE DIAS DE PLANTÃO (LDP)
Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	35%
Consultoria Jurídica	50%
demais unidades da Secretaria-Geral da Presidência Secretaria de Controle Interno Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão	25%
unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo localizadas na Sede	25%
unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo localizadas nos Estados	30%, observando-se que o menor LDP atribuído é igual a 150
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	80%
demais unidades da Secretaria-Geral de Administração	40%
unidades de assessoramento a autoridade secretarias-gerais coordenações-gerais de controle externo	sem indicação de percentual



Processo: 0820018-16.2019.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA - Advogado

Data e hora da assinatura: 14/10/2019 11:35:01

Identificador: 4058100.16663660

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101411325214100000016677838

PORTARIA-TCU Nº 270, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011
(Revogada) (Portaria – TCU nº 231, de 19/9/2016, BTCU nº 37/2016)

Disciplina o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União durante o período de recesso relativo a 2011-2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no § 2º do art. 65 e no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno do TCU,

considerando a necessidade de estimar a força de trabalho disponível ao longo do próximo ano com vistas a contribuir para a adequada previsão de indicadores e ações no Plano de Diretrizes do TCU e nos planos diretores das unidades;

considerando que a realização do plantão no recesso deve ser feita na proporção das demandas corporativas atribuídas às unidades no período, de modo a possibilitar a concentração da força de trabalho disponível no Tribunal durante os demais meses de pleno funcionamento institucional;

considerando a diversidade de volume e a especificidade das demandas alocadas, durante o recesso, entre as unidades que compõem a Secretaria do TCU; e

considerando os levantamentos e os estudos relativos ao percentual de servidores que permaneceram de plantão no recesso nos últimos anos, resolve:

Art. 1º As unidades básicas e suas unidades integrantes, a unidade de controle interno e as unidades de assessoramento a autoridades do TCU manterão, no período de 17 de dezembro de 2011 a 16 de janeiro de 2012, plantão de pessoal necessário ao prosseguimento de suas atividades.

§ 1º Os dirigentes das unidades indicarão os servidores que permanecerão de plantão com vistas ao desenvolvimento de atividades específicas no período de recesso.

§ 2º Observado o interesse do serviço, pode ser realizado plantão em quantitativo de dias inferior ao período de recesso definido no **caput**.

§ 3º O plantão nos termos indicados no parágrafo anterior prescinde de aprovação em processo e é autorizado mediante publicação da relação de que trata o art. 5º desta Portaria.

§ 4º Os servidores que entraram em efetivo exercício após 1º de julho de 2011 e que ainda não integraram, até essa data, o quadro de pessoal do TCU, farão jus a recesso no período de 26 a 30 de dezembro de 2011.

§ 5º Os servidores legalmente afastados por todo o período compreendido entre 17 de dezembro de 2011 e 16 de janeiro de 2012, por quaisquer dos motivos previstos no § 4º do art. 3º desta Portaria, não farão jus ao recesso.

Art. 2º A definição do quantitativo de servidores para plantão observará os seguintes requisitos:

I - devem permanecer em atividade, durante o período de plantão, os titulares ou

substitutos:

a) das secretarias-gerais e suas unidades integrantes, da unidade de controle interno e das chefias de gabinete das unidades de assessoramento a autoridades;

b) dos serviços de administração da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) e das gerências de processos administrativos;

c) das áreas responsáveis pelos serviços de apoio, folha de pagamento, recursos materiais e execução orçamentária e financeira da Segedam;

d) do Serviço Ambulatorial de Saúde (SAS); e

e) das áreas da Consultoria Jurídica responsáveis por acompanhar e prestar informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do TCU.

II - cada unidade deve manter apenas o quantitativo estritamente necessário ao desenvolvimento de trabalhos a serem realizados no período do recesso; e

III - o limite máximo de servidores de plantão é o quantitativo indicado no Anexo desta Portaria, calculando-se o percentual sobre o efetivo de servidores existentes em cada unidade organizacional em 21 de novembro de 2011 e arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior ou, para unidades com lotação pequena, para o número quatro.

§ 1º Para fins de cálculo do percentual estabelecido no inciso III do **caput** deste artigo, devem ser considerados que:

I - o efetivo das secretarias-gerais contempla exclusivamente o quantitativo de servidores lotados nos respectivos gabinetes, serviço de administração, assessoria e aqueles lotados em tempo integral nos projetos e equipes de especialistas diretamente patrocinados pela secretaria-geral;

II - o efetivo das demais unidades incorpora os quantitativos de servidores lotados nas próprias unidades e aqueles lotados em tempo integral nos projetos e equipes de especialistas por elas patrocinados;

III - não devem ser computados, no efetivo das unidades, os servidores de que trata o § 4º do art. 1º desta Portaria; e

IV - o cômputo das unidades deve contemplar o quantitativo de todos os servidores que ficarão de plantão durante o recesso, independentemente do quantitativo de dias previstos para trabalho no período.

§ 2º A verificação dos limites estabelecidos no inciso III do **caput** deste artigo cabe à unidade de lotação do servidor e deve ser apurada antes do envio da relação de que trata o art. 5º desta Portaria.

§ 3º A secretaria-geral à qual a unidade de lotação do servidor estiver vinculada pode autorizar, mediante solicitação, a não-observância, em caráter excepcional, do limite máximo disposto no Anexo desta Portaria, devendo a autorização ser encaminhada à Segedam juntamente com o formulário previsto no art. 5º desta Portaria.

Art. 3º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço por número de dias igual ao que permanecerem de plantão, impreterivelmente, entre os dias 17 de janeiro e 31 de outubro de 2012, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

§ 1º É vedada a concessão, sob qualquer pretexto, de afastamento para gozo de recesso além da data limite fixada no **caput**.

§ 2º É vedado o afastamento fracionado, exceto para os detentores de FC-6 e FC-5, e para os seus substitutos, quando no exercício da titularidade no período de recesso, os quais poderão ter seus afastamentos interrompidos por, no máximo, duas vezes, observado o disposto no **caput**.

§ 3º Na aplicação do parágrafo anterior, o fracionamento do afastamento prescinde de autorização em ato formal ou processo, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep) acompanhar a adequada utilização.

§ 4º Os servidores de plantão que se ausentarem do serviço nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão de licenças (art. 81), afastamentos (arts. 93 a 95), concessões (art. 97), benefícios (arts. 202, 207, 208, 210, 211), férias, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço terão direito de se afastar somente por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, os devidos ajustes deverão ser comunicados, pelas unidades de lotação dos servidores de plantão, à Segedam, até o dia 24 de janeiro de 2012, para publicação no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU).

Art. 4º Os servidores não incluídos na escala do plantão e que estiverem em gozo de quaisquer dos afastamentos previstos no § 4º do art. 3º desta Portaria, cujo início ocorra antes de 17 de dezembro de 2011 e término até 16 de janeiro de 2012, deverão retornar ao serviço após o encerramento do recesso.

Art. 5º Cada unidade deverá encaminhar à Secretaria-Adjunta de Administração (Adadmin), entre 21 e 30 de novembro de 2011, formulário “Plantão 2011/2012” devidamente preenchido com informações como o nome dos servidores que trabalharão no recesso e o respectivo quantitativo de dias de plantão.

§ 1º A Adadmin disponibilizará, no Portal TCU, até 18 de outubro, o formulário a que se refere o **caput**.

§ 2º Somente serão consideradas, para fins de plantão, as informações enviadas mediante o formulário referido no **caput**.

§ 3º Previamente à publicação da relação de servidores de plantão, no Boletim do Tribunal de Contas da União, a Adadmin averiguará o cumprimento, pelas unidades, do limite máximo estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º A designação de substituição em razão do recesso se dará exclusivamente para servidor lotado na unidade à qual se encontra vinculado o titular da função de confiança a ser substituído, exceto para substituição de:

I - secretários-gerais;

II - secretários-adjuntos;

III - detentores de função de confiança lotados em unidades de assessoramento a autoridade, hipótese em que cada unidade procederá às substituições até o limite máximo de sessenta e dois dias por ano; e

IV - assessores de secretário-geral, observado o limite de substituição de sessenta e dois dias por ano para cada Secretaria-Geral.

Art. 7º Durante o período previsto no art. 1º desta Portaria, o BTCU circulará de acordo com o disposto na Portaria-TCU nº 329, de 18 de novembro de 1999.

Art. 8º Fica a Comissão de Coordenação Geral (CCG) autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Portaria e a dirimir os casos omissos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA PORTARIA-TCU Nº 270, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

UNIDADE	PERCENTUAL MÁXIMO DE SERVIDORES DE PLANTÃO
Consultoria Jurídica (Conjur)	60%
Unidades integrantes da Segepres, à exceção da Consultoria Jurídica (Conjur)	20%
Unidades integrantes da Segecex localizadas na Sede	20%
Unidades integrantes da Segecex localizadas nos Estados	30%
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip)	50%
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof) Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (Sesap)	80%
Secretaria-Adjunta de Administração (Adadmin) Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep)	40%
Unidades de assessoramento a autoridades, Secretarias Gerais e Secretaria de Controle Interno (Secoi)	Sem percentual máximo indicado

Processo: **0820018-16.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA - Advogado

Data e hora da assinatura: 14/10/2019 11:35:01

Identificador: 4058100.16663667

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

19101411325214200000016677845

PORTARIA Nº 474, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Disciplina o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal durante o período de recesso de que trata o art. 28 do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e considerando o decidido na Sessão Extraordinária-Administrativa de 27 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º As Unidades Básicas, de Apoio e Assessoramento e Técnicas Executivas da Secretaria do Tribunal manterão, no período de 17 de dezembro de 1997 a 16 de janeiro de 1998, plantão de pessoal necessário ao prosseguimento de suas atividades.

Parágrafo único. Os dirigentes das unidades referidas neste artigo estabelecerão os respectivos quantitativos de servidores que permanecerão de plantão, os quais serão compatibilizados com as atividades específicas que devam ser desenvolvidas no período.

Art. 2º Os servidores que permanecerem de plantão durante o recesso terão direito a afastamento do serviço por igual número de dias ao fixado no art. 1º desta Portaria, entre os dias 17 de janeiro e 30 de junho de 1998, impreterivelmente, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

§ 1º Não será autorizado afastamento fracionado, exceto quanto aos detentores de Funções Comissionadas Níveis FC-10 e FC-09 e aos seus substitutos quando no exercício da titularidade no período de recesso, que, a critério e mediante autorização da Presidência, poderão ter seus afastamentos interrompidos, no máximo por 2 vezes, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º Os servidores de plantão que se ausentarem do serviço por motivo de licença de qualquer natureza, inclusive para tratamento de saúde, terão direito a afastar-se somente por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados.

Art. 3º Não terão direito a recesso os servidores que entraram em efetivo exercício após 30 de junho de 1997, e que ainda não integravam, naquele momento, o Quadro de Pessoal deste Tribunal, bem como os servidores legalmente afastados em todo o período a que se refere o art. 1º desta Portaria por motivo de férias ou licença de qualquer natureza.

§ 1º Os servidores que entraram em efetivo exercício entre os dias 30 de junho e 30 de setembro de 1997, e que ainda não integravam o Quadro de Pessoal deste Tribunal, farão jus a afastamento de suas atividades exclusivamente no período de 22 de dezembro de 1997 a 9 de janeiro de 1998.

§ 2º Os servidores que entraram em efetivo exercício após o dia 30 de setembro de 1997, e que não integravam o Quadro de Pessoal deste Tribunal, farão jus a afastamento de suas atividades exclusivamente no período de 22 a 31 de dezembro do corrente ano.

§ 3º Os servidores que legalmente se afastarem do serviço por motivo de férias ou licença de qualquer natureza, inclusive para tratamento de saúde, cujo término ocorra durante o recesso, deverão retornar ao serviço após o encerramento deste.

Art. 4º Permanecerão em atividade durante o período de plantão os titulares ou substitutos:

I - da Secretaria da Presidência e das unidades ligadas ao Gabinete da Presidência;

II - das Unidades Básicas e Técnicas Executivas, em nível de Secretarias;

III - dos Serviços de Administração;

IV - das Divisões e das unidades responsáveis pela administração de recursos materiais e execução orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração;

V - do Serviço de Atendimento Ambulatorial.

Art. 5º As unidades referidas no art. 1º desta Portaria deverão remeter à Secretaria-Geral de Administração, até o dia 5 de dezembro de 1997, a relação dos servidores que permanecerão de plantão, para fins de publicação no Boletim do Tribunal de Contas da União - BTCU.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no § 2º do art. 2º, os devidos ajustes deverão ser comunicados à SEGEDAM até o dia 23 de janeiro de 1998, os quais serão publicados no BTCU.

Art. 6º É vedada a concessão, sob qualquer pretexto, do gozo de recesso além da data limite fixada no art. 2º, "caput".

Art. 7º As unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Secretaria-Geral das Sessões deverão ultimar, até 16 de dezembro de 1997, as comunicações e demais expedientes decorrentes dos processos decididos pelo Plenário ou pelas Câmaras até a última Sessão do ano, ou que tenham recebido despachos dos Relatores.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Secretaria-Geral das Sessões deverá remeter às respectivas unidades, até o dia 12 de dezembro de 1997, os processos submetidos à deliberação dos órgãos colegiados.

Art. 8º Durante o período previsto no art. 1 desta Portaria, o Boletim do Tribunal de Contas circulará nos dias 22 e 29 de dezembro de 1997, reiniciando sua circulação no exercício de 1998, a partir de 19 de janeiro.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

HOMERO SANTOS
Presidente



Processo: 0820018-16.2019.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA - Advogado

Data e hora da assinatura: 14/10/2019 11:35:01

Identificador: 4058100.16663665

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101411325214200000016677843

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
PROCESSO Nº: 0820018-16.2019.4.05.8100
CLASSE: AÇÃO POPULAR
ADVOGADO: REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA
AUTOR: REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: UNIÃO FEDERAL

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1ª VARA FEDERAL, 10ª VARA FEDERAL, 3ª VARA FEDERAL, 4ª VARA FEDERAL, 5ª VARA FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL, 7ª VARA FEDERAL, 8ª VARA FEDERAL.

Impedido(s): -

Distribuído para: 2ª VARA FEDERAL.